



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JULIA CRUVINEL NUNES

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS
EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

BRASÍLIA

2020

JULIA CRUVINEL NUNES

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS
EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA

2020

JULIA CRUVINEL NUNES

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS
EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2020.

Banca Avaliadora

Prof. Luciano de Medeiros Alves (Orientador)

Prof. Avaliador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais e à Detinha, que sempre estiveram presentes me apoiando e me ensinando a cada dia. Faço um agradecimento especial à minha mãe, por estar ao meu lado em todos os momentos e ser o meu maior exemplo. Agradeço também ao meu orientador, Luciano, por todo auxílio e todo conhecimento compartilhado.

RESUMO

O objeto desta pesquisa está enquadrado na área do Direito de Família e do Direito Sucessório, tendo por finalidade discorrer acerca do reconhecimento jurídico das relações familiares pautadas na socioafetividade, bem como os seus reflexos no Direito Sucessório. O assunto foi abordado a partir da interpretação legal, jurisprudencial e doutrinária, com o intuito de analisar os efeitos gerados a partir desse reconhecimento, especialmente os de ordem patrimonial, como o direito à herança. O trabalho discorreu sobre a evolução histórico social da família, procurando apontar os elementos que afetaram positivamente a sua concepção, convertendo-a em uma instituição mais moderna e menos preconceituosa que aquela existente até meados do século XX. A Constituição Federal de 1988 foi o instrumento que mais contribuiu para a evolução da instituição familiar, inclusive com mudanças no âmbito do Direito de Família, na medida em que consagrou princípios inovadores, antes inexistentes, como o Princípio da Afetividade. A partir daí, o afeto passou a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro e tornou-se um elemento não apenas integrante, como também fundante das relações de família. As entidades familiares surgidas em função do afeto passaram a ser reconhecidas como famílias socioafetivas, assegurando-se a elas os mesmos direitos garantidos à família tradicional. Com isso, os filhos afetivos também ganharam proteção legal, passando a dispor das mesmas garantias concedidas aos filhos biológicos. Esta equiparação de direitos, além de extinguir qualquer distinção entre o filho afetivo e o filho biológico, ainda garantiu ao primeiro todos os efeitos jurídicos inerentes à sua condição, inclusive os de cunho patrimonial, como o direito à herança.

Palavras-chave: Família. Filiação Socioafetiva. Filiação biológica. Coexistência de vínculos. Sucessão. Herança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ENTIDADES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
1.1 Delimitação conceitual de família e aspectos históricos.....	10
1.2 Família pós Constituição de 1988.....	12
1.3 Princípios constitucionais afetos às entidades familiares.....	15
1.3.1 <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	15
1.3.2 <i>Princípio da Igualdade</i>	17
1.3.3 <i>Princípio da Afetividade</i>	18
1.3.4 <i>Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente</i>	19
1.3.5 <i>Princípio da Paternidade Responsável</i>	20
2 DA FILIAÇÃO.....	22
2.1 Filiação biológica.....	23
2.2 Filiação socioafetiva.....	24
2.2.1 <i>Do reconhecimento jurídico extrajudicial da filiação socioafetiva e o Provimento nº 63 do CNJ</i>	25
2.2.2 <i>Posse de Estado de filho</i>	27
2.3 Duplo registro e a possibilidade de coexistência das filiações.....	29
3 DIREITO SUCESSÓRIO E SOCIOAFETIVIDADE.....	31
3.1 Da Sucessão <i>mortis causa</i> e suas espécies.....	31
3.1.1 <i>Sucessão legítima e testamentária</i>	32
3.2 Da Vocaç�o Heredit�ria e seus aspectos gerais.....	34
3.2.1 <i>Da Vocaç�o na Sucess�o leg�tima</i>	35
3.2.2 <i>Da Vocaç�o na Sucess�o testament�ria</i>	37
3.3 Filiaç�o socioafetiva e o direito � heranç�a.....	39
3.4 Reconhecimento da filiaç�o socioafetiva <i>post-mortem</i> e o direito � heranç�a.....	42
CONCLUS�O.....	46
REFER�NCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

A família, a partir de meados do século XX, sofreu profundas transformações, tanto na sua estrutura, quanto na sua função, tornando a noção contemporânea acerca da família totalmente distinta da antiga concepção.

Na antiga concepção, a família era compreendida como uma instituição que se constituía por meio do matrimônio, que era considerado única forma legítima de composição familiar. O modelo de família, além de matrimonializado, era altamente patriarcal e hierarquizado, cuja função era predominantemente econômica.

Com a evolução social, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, o cenário em que se enquadravam as famílias foi completamente remodelado. A ideia de família legítima, como sendo aquela fundada unicamente no casamento, decaiu e abre espaço para novas composições familiares, dando fim ao modelo até então existente, que estabelecia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

O afeto, atualmente compreendido como principal elemento agregador e fundador da família contemporânea, passa a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ocupando uma posição de destaque na esfera jurídica.

A noção de filiação também se adaptou às mudanças e aos princípios consagrados pela nova Constituição, e passou a ser considerada sob novos aspectos, dentre eles, o socioafetivo.

Dessa forma, a relação de filiação fundada unicamente em laços consanguíneos perde o seu caráter de exclusividade e abre espaço para as relações pautadas na afetividade. Assim, o afeto passa a ser elemento base das relações de família.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, sendo ele decorrente da consanguinidade ou de outra origem. O referido artigo se impõe como base jurídica para o reconhecimento da filiação socioafetiva, que vem sendo cada vez mais reconhecida no âmbito do judiciário.

Dessa forma, levando-se em consideração o novo cenário jurídico em que a família se encontra inserida, bem como os inovadores princípios constitucionais

consagrados – dentre eles, o princípio da afetividade – questiona-se: O reconhecimento da filiação socioafetiva é capaz de gerar efeitos no âmbito do Direito Sucessório? Ou seja, teria o filho socioafetivo direito à participação na partilha da herança?

Ante à referida indagação, o presente trabalho tem como objetivo elucidar o problema proposto, analisando os efeitos gerados a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, sobretudo os efeitos de ordem sucessória, que constitui um tema de suma importância para o Direito contemporâneo.

A pesquisa se faz relevante uma vez que viabilizará o entendimento acerca da importância do afeto nas relações familiares contemporâneas, bem como possibilitará a compreensão acerca da evolução sofrida pela instituição “família” ao longo do tempo e os reflexos decorrentes dessas transformações, especialmente no que tange aos direitos do filho socioafetivo no âmbito sucessório.

A metodologia utilizada no presente estudo foi o método de pesquisa bibliográfica, que tomou por base a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, bem como emprego da legislação vigente para solucionar o problema apresentado.

O trabalho foi dividido em três capítulos estruturados da seguinte maneira:

No primeiro capítulo buscou-se realizar uma análise conceitual de família, bem como abordar a evolução histórica sofrida pela referida instituição ao longo do tempo, desde a família tradicional, marcada pelo patriarcalismo, até a família contemporânea, ressaltando os principais fatores que contribuíram para essa evolução. Também buscou-se analisar as mudanças ocorridas no Direito de Família a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e os princípios por ela consagrados que possuem aplicabilidade às entidades familiares.

No segundo capítulo buscou-se abordar acerca da filiação, tanto biológica, quanto socioafetiva. Analisar a importância do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como entender a relevância da chamada posse de estado de filho. Ainda, procurou-se compreender a possibilidade da coexistência de ambas as espécies de filiação, adentrando no instituto da Multiparentalidade.

No terceiro e último capítulo, buscou-se, primeiramente, adentrar no âmbito do Direito Sucessório para entender como se procede a sucessão *causa-mortis*, quais são suas espécies e ainda, verificar quem possui vocação para ser sucessor. Posteriormente, foi abordada a problemática em si, analisando se o reconhecimento da filiação socioafetiva é capaz de gerar efeitos de ordem patrimonial, especialmente no que tange o direito à sucessão, inclusive quando o reconhecimento socioafetivo ocorre *post-mortem* do autor da herança.

1 ENTIDADES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

Tentar definir o conceito de família não é fácil, uma vez que não há apenas um conceito que a defina. Conforme Gagliano (2019, p. 38-39), o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo certo cuidado na hora de delimitar o seu conceito. Por isso, entende-se que não é possível apresentar um único e absoluto conceito de família, capaz de delimitar as diversas gamas de relações socioafetivas que vinculam as pessoas e tipificam inúmeros modelos familiares.

Todavia, o Direito restringiu o conceito de família a três categorias de entidades familiares expressamente reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, quais sejam: a família matrimonializada, a família advinda da União Estável e a chamada família monoparental (BRASIL, 1988).

Antes, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro apenas reconhecia como família legítima aquela oriunda do casamento, de forma que qualquer outro arranjo familiar que não estivesse pautado no matrimônio era tido como ilegítimo. Isso mostra o grande avanço que se operou ao longo do tempo no âmbito do Direito de Família. (GAGLIANO, 2019, p. 40).

Conforme ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 1), na medida em que a família deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e reprodutor para se tornar espaço de amor e afeto, a entidade familiar deixou de ser uma mera instituição para tornar-se um centro estruturador do sujeito. Diante do novo cenário, a família perde sua conotação tradicional e assume novos significados.

A partir das inúmeras mudanças sofridas pela família durante o século XX, dentre elas o advento do Estado Social, a família adquiriu proteção especial do Estado e passou a ser tutelada de forma constitucional, o que serviu para ampliar e diversificar os modelos de composições familiares (CARVALHO, 2019, p. 40).

Muito embora a Constituição Federal reconheça expressamente somente três modelos de entidades familiares, é certo que a doutrina mais vanguardista, assim como o judiciário tendem a reconhecer cada vez mais outros arranjos entre pessoas também como família. Dessa forma, não se pode engessar os modelos de entidades familiares apenas às três formas expressamente reconhecidas pela Constituição,

tendo em vista a imensa gama de arranjos familiares que não se encontram expressamente positivados.

A compreensão acerca do que se entende como família está inteiramente ligada ao contexto em que está inserida a sociedade e aos valores existentes à época, uma vez que os paradigmas sociais se encontram em constante estado de transformação. A rápida evolução e transformação dos valores e costumes de uma sociedade nem sempre são acompanhados da mesma forma pelas legislações (CARVALHO, 2019, p. 41). Nesse sentido, é certo que os valores atuais da família são completamente distintos dos valores familiares do início do século passado. Portanto, levando em conta os paradigmas sociais atuais, o que se pode compreender como família?

1.1 Delimitação Conceitual de Família e aspectos históricos

A família brasileira sofreu influência direta da noção de família romana. Nesta, havia a figura do *pater familias*, a quem a família estava subordinada. O *pater* era a autoridade máxima, do sexo masculino, o qual operava com total poder sobre a mulher e os filhos, além de ser o administrador do patrimônio familiar (GONÇALVES, 2019, p. 31).

Dessa forma, ocorria que o exercício do poder para com os filhos era legitimado e restrito ao homem, sendo este denominado como pátrio poder e retratado nas legislações elaboradas à época. Foi na origem da família patriarcal que se fundou o Código Civil brasileiro de 1916. Ou seja, seguinte os moldes e o padrão da família romana.

Assim, nota-se que a família teve de início um caráter patriarcal, bem como hierarquizado, na qual o poder se concentrava nas mãos do homem, que detinham total autoridade sobre mulheres e filhos. Segundo Lôbo (2016, p. 18), a inserção da mulher econômica e profissionalmente ao mercado de trabalho, fruto da urbanização, contribuiu de maneira decisiva para o declínio da família patriarcal.

Na mesma estrutura familiar romana, a família era assentada no matrimônio. Esse modelo familiar, com base unicamente no casamento, era o fator constituinte da

família legítima. O próprio Código Civil de 1916 elencava como principal efeito do casamento a formação da família legítima (GONÇALVES, 2019, p. 28).

Nesse sentido, havia clara distinção entre família legítima, como sendo aquela oriunda da relação conjugal, e a família ilegítima, sendo aquela constituída fora do matrimônio.

Isso implicava no tratamento desigual dado aos filhos, que recebiam essa mesma classificação. Filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, e não dispunham de sua filiação resguardada na legislação.

No que tange à sua formação, a família era basicamente uma unidade econômica de produção, na qual seus integrantes representavam força de trabalho (DIAS, 2016, p. 22).

Este cenário perdurou até a revolução industrial, momento no qual a família perdeu seu caráter predominantemente econômico. A industrialização, na medida em que demandou o aumento de mão de obra, possibilitou a introdução da mulher no mercado de trabalho (DIAS, 2016, p. 22).

A partir daí, a família perde a sua função essencialmente produtiva e se transforma em um núcleo de valorização do afeto e da convivência recíproca entre seus integrantes (BOSSERT-ZANNONI, 1996, p. 5 apud VENOSA, 2013, p. 3). Logo, a industrialização transformou radicalmente a estrutura familiar, acarretando uma nova concepção de família.

A família tradicional foi marcada pela primazia de interesses patrimoniais, ao invés de interesses pessoais, como se pauta a família atual (LOBO, 2016, p. 22). Sendo assim, pode-se afirmar que a família contemporânea se funda especialmente nas relações pessoais, como as relações de amor e afeto, deixando o caráter patrimonial e econômico em segundo plano.

Dessa forma, uma das grandes transformações sofridas pela família ocorreu no âmbito de sua função, que se alterou consideravelmente com o advento da Constituição Federal de 1988. Lôbo (2016, p. 15) caracteriza a atual função da família como sendo a afetividade. Dessa forma, enquanto houver afeto, haverá família.

Diante desse novo cenário, o conceito de família foi amplamente transformado. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 138), o atual conceito de família é centrado no afeto, que funciona como elemento agregador da formação familiar.

Em uma tentativa de conceituar a família, Gagliano (2019, p. 44) afirma: “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”.

Dessa forma, tem-se que a noção contemporânea de família se funda essencialmente nas relações de afeto como construtoras de vínculos familiares. Segundo Carvalho (2020, p. 49): “A compreensão da família torna-se um fato cultural, em razão da construção da afetividade na convivência, sem interesses materiais [...] privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra”.

Portanto, a concepção contemporânea de família se faz completamente distinta da antiga concepção, que compreendia apenas pessoas interligadas por um vínculo consanguíneo. Atualmente, a noção de família está inteiramente relacionada à existência de laços afetivos, passando o afeto a figurar como premissa fundamental e norteadora da organização familiar.

1.2 Família pós Constituição de 1988

O advento da Constituição Federal de 1988 marcou uma era de mudança e renovação no direito brasileiro, em especial, no que tange ao direito de família. Transmutou diversas normas do instituto, transformou o conceito de família e introduziu diversos princípios de proteção às entidades familiares.

A sociedade, enquanto construção cultural (DIAS, 2016, p. 21), evolui à medida que novos valores são incorporados. Os valores da família brasileira foram alvo de mudanças, assim como os paradigmas até então instituídos, que se transformaram para atender às necessidades e exigências de uma nova realidade social.

O advento da Constituição de Federal 1988 alterou significativamente o ordenamento jurídico brasileiro, remodelando radicalmente o cenário em que se enquadravam as famílias até meados do século XX.

A transformação da antiga função patrimonial e econômica da família tradicional para a função pessoal e afetiva da família atual foi reconhecida como a “repersonalização das relações de família”. Essa transformação, que coloca a afetividade em posição de destaque, reflete justamente a família tutelada pela nova Constituição (LÔBO, 2016, p. 22).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo de família patriarcal que perdurou durante um longo período decaiu, justamente devido aos princípios constitucionais consagrados, o que propiciou, finalmente, a proteção igualitária para homens e mulheres (LÔBO, 2016, p. 15).

O homem deixou de ocupar a posição de superioridade que lhe era conferida, de forma a colocar homens e mulheres em posição de igualdade na relação conjugal, consagrando o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges. A mulher, então, passou a dispor de mesma posição jurídica que o homem na relação conjugal (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 29).

A colocação da mulher em posição de igualdade com o homem na relação conjugal serviu de pilar para que diversas expressões discriminatórias até então retratadas no Código Civil de 1916 fossem superadas, como a expressão que se referia ao pátrio poder.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, incorporando os princípios consagrados pela Constituição, deixa de fazer menção ao pátrio poder, aquele oriundo do Direito Romano que remetia somente à figura paterna, mas sim, ao poder familiar, como sendo “aquele exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores” (VENOSA, 2013, p. 10).

A Constituição Federal, no seu artigo 226 “caput”, preceitua ser a família a base da sociedade e merecedora de proteção por parte do Estado (BRASIL, 1988). Dessa forma, passa a ser atribuída à entidade familiar especial assistência e tutela.

A Constituição alastrou o que se compreendia como entidade familiar. A proteção que antes era conferida apenas às famílias unidas pelo matrimônio se ampliou, de forma a alcançar também a união estável e à denominada família monoparental, aquela constituída por apenas um dos pais e seus descendentes (DIAS, 2016, p. 26).

Foi aí que a União Estável ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro e foi reconhecida como entidade familiar. Segundo Venosa (2013, p. 10), “o reconhecimento da união estável como entidade familiar [...] representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio”.

O mesmo ocorreu com a família monoparental, que foi equiparada à entidade familiar e reconhecida como instituição, conforme estabelecido no artigo 226 parágrafo 4º da Constituição Federal: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Dessa forma, a família monoparental, que representava um cenário social cada vez mais frequente, ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares caracterizou um grande avanço legislativo, de forma a ampliar enormemente o conceito de família.

A Carta Magna promoveu a isonomia entre os filhos, conferindo-lhes os mesmos direitos, não importando sua origem, sendo eles frutos ou não da relação conjugal. O artigo 227 parágrafo 6º da Constituição Federal veda qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos ao prever que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Logo, diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, não há mais distinção quanto a origem de filiação.

A Constituição Federal de 1988 se preocupou em valorar os aspectos pessoais das relações familiares, bem como a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, conforme observa Lôbo, a Carta Magna contemplou uniões nas quais a procriação, com finalidade de sustento familiar não mais é crucial. Segundo o autor, ainda, o “favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é imprescindível” (LÔBO, 2016, p. 7).

Portanto, o cenário que reflete a família pós Constituição Federal de 1988 é marcado pela igualdade entre os cônjuges, isonomia de filiação, reconhecimento de novas entidades familiares e principalmente pela valorização das relações afetivas, onde os “vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares” (PEREIRA. C, 2020, p. 33).

1.3 Princípios constitucionais afetos às entidades familiares

Tendo em vista a adaptação do Direito Brasileiro aos novos paradigmas sociais, diversos princípios emergiram no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou diferentes princípios de proteção à família.

Segundo Carvalho (2019, p. 78), foi um longo período de evolução para romper com séculos de preconceito e tratamento discriminatório para finalmente se ter uma estrutura familiar de isonomia entre seus integrantes e uma sociedade preocupada com a proteção da dignidade pessoal de cada um desses membros.

Corroborando Lobo (2016, p. 53), ao lembrar que a sociedade conviveu durante um longo período em meio a tratamentos desiguais. Logo, efetivar a aplicação desses revolucionários princípios jurídicos na prática social é a forma de consolidar uma convivência repleta de amor e afeto.

A Constituição Federal de 1988 se caracteriza por ser um sistema jurídico composto por regras e princípios. Os princípios, por sua vez, nem sempre se mostram expressos no texto Constitucional, pois frequentemente aparecem de forma implícita, uma vez que não é obrigatória a sua positivação. Assim, cabe muitas vezes à própria doutrina o seu reconhecimento. (GAGLIANO, 2020, p. 72).

Dessa forma, o ordenamento jurídico não deve ser interpretado com base unicamente no direito positivo, que atualmente se mostra insuficiente. Nesse sentido, reforça Carvalho: “O direito positivo não basta para solucionar as demandas. Os elementos do sistema não são mais apenas a letra da lei, mas a lei interpretada a luz dos princípios jurídicos, jurisprudência e a doutrina” (CARVALHO, 2019, p. 92).

A partir da constitucionalização do Direito Civil, os princípios consagrados na Constituição Federal se transformaram em fontes normativas (DIAS, 2016, p. 20), servindo de diretriz para interpretação de vários dispositivos legais. Dessa forma, ocuparam uma posição substancial no ordenamento jurídico e passaram a ser invocados constantemente, em especial no âmbito do Direito de Família.

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi fruto da Constituição Federal de 1988, que o consagrou em seu artigo 1º, inciso III, atribuindo-lhe o status de princípio base do Estado Democrático de Direito (PEREIRA apud DIAS, 2016, p. 40).

Este princípio é classificado como um princípio geral do Direito e ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, justamente por ser considerado um princípio base, do qual derivam diversos outros princípios.

Nesse sentido, aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 82), ao afirmar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um macro-princípio do qual se irradiam e estão contidos diversos outros princípios e valores fundamentais.

No âmbito do Direito de Família, o referido princípio se mostra de suma importância no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual prevê que o planejamento familiar está fundado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como no Princípio da Paternidade Responsável (BRASIL, 1988). Dessa forma, resta claro que tal princípio também é base para as relações familiares.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aduz igual dignidade para todas as entidades familiares e para todos os seus integrantes. Dessa forma, o tratamento dado a estes de forma diferenciada e não igualitária é considerado afronta à própria dignidade. (PEREIRA apud DIAS, 2016, p.48).

Na família tradicional, marcada pelo patriarcalismo, os direitos eram assegurados tão-somente à pessoa do chefe, ficando os demais membros da família, como as mulheres e os filhos, desprovidos de tal benefício. Portanto, a dignidade destes não havia como ser a mesma que a do chefe de família. (LÔBO, 2016, p. 55).

Nesse sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana emergiu no ordenamento jurídico como forma de assegurar a dignidade, de maneira igualitária, a todos os integrantes da entidade familiar, sem restrição, diferentemente do que ocorria na família da antiguidade.

Dessa forma, a família atual, tutelada pela nova Constituição, se pauta na promoção da dignidade para todas as pessoas que a integram. Nesse sentido, o referido princípio está atrelado à preocupação pessoal com todos os membros que integram a entidade familiar e atua na função de resguardar, para cada um deles, os

direitos fundamentais à uma vida digna, como o dever de “respeito, proteção e intocabilidade”. (LÔBO, 2016, p. 54)

1.3.2 Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Igualdade em seu artigo 5º, afirmando que todos são iguais perante a lei e sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Foi com o advento da Carta Magna que a igualdade de direitos no âmbito das famílias ganhou espaço. O tratamento desigual que perdurou por séculos na sociedade, sob a ótica do patriarcalismo, decaiu e os cidadãos passam a receber tratamento igualitário, independentemente de gênero ou origem.

Em se tratando da análise do Princípio da Igualdade dentro das relações de família, é de suma importância destacar a igualdade entre homem e mulher, advinda por meio da Constituição Federal de 1988, prevista no seu artigo 5º inciso I e reafirmada no seu artigo 226 parágrafo 5º (DIAS, 2016, p. 51).

O artigo 226 parágrafo 5º da Carta Magna prevê: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Dessa forma, há a reafirmação do Princípio da Igualdade entre homem e mulher no tocante à sociedade conjugal.

Ante a consagração do referido princípio, o poder do chefe de família, tão valorizado na família tradicional, perde espaço e cede lugar a um novo arranjo familiar, pautado na colaboração de ambos os cônjuges, e não na subordinação de um em relação ao outro (GAGLIANO, 2019, p. 81).

Corroborando Silva, ao afirmar que o sexo feminino, que sempre esteve em posição de inferioridade, se distancia cada vez mais do tratamento discriminatório e se aproxima do tratamento igualitário diante da equiparação de direitos e deveres entre homens e mulheres (SILVA, 1999, p. 226-227 apud GAGLIANO, 2019, p. 77).

Ademais, há a consagração do Princípio da Igualdade no tocante à filiação, afirmado pelo artigo 227 parágrafo 6º da Constituição Federal. O referido artigo proíbe qualquer designação discriminatória com relação aos filhos, independentemente de sua origem (BRASIL, 1988).

Não se tem mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Sendo assim, é garantido aos filhos havidos ou não da relação conjugal, ou por adoção, os mesmos direitos e tratamento igualitário.

Uma terceira situação de aplicação do referido princípio é com relação às entidades familiares, respaldado pelo artigo 226 da Constituição Federal, que consagra proteção à família sem limitá-la a qualquer tipo ou espécie. (LÔBO, 2016, p. 59).

Por fim, é importante salientar que o Princípio da Igualdade não possui aplicação absoluta e comporta algumas limitações. Como ressalta Lôbo (2016, p. 60), não se pode desconsiderar as distinções naturais existentes entre pessoas e entidades, que devem ser respeitadas. No entanto, essas diferenças específicas não podem acarretar em tratamento jurídico desigual no que tange a direitos e deveres essenciais.

1.3.3 Princípio da Afetividade

O afeto é elemento caracterizador da família contemporânea. O modelo de família patriarcal, hierarquizada e de função econômica que perdurou até meados do século XX não é o modelo que traduz a família atual, que se funda essencialmente nas relações afetivas e de solidariedade entre todos os seus integrantes. (CARVALHO, 2019, p. 99).

A legislação, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, passou a respaldar situações de caráter afetivo, uma vez que os elos matrimoniais e biológicos não correspondiam mais à realidade social. (CARVALHO, 2019, p. 99). O afeto então se tornou um valor jurídico e passou a ser tutelado pela nova Constituição.

Segundo Gonçalves (2019, p. 87), “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do Princípio da Afetividade”. Corrobora Gagliano (2016, p. 88), ao afirmar que o próprio conceito de família se enraíza na afetividade, sendo os membros da entidade familiar vinculados essencialmente pelo liame socioafetivo.

O Princípio da Afetividade não se encontra formalmente expresso na Constituição, uma vez que a mesma o aborda apenas de forma implícita. No entanto, é presente no texto constitucional, em várias de suas disposições, diversas passagens

do Princípio da Afetividade, como na igualdade dos filhos independentemente de sua origem e na adoção como uma escolha afetiva, prescritos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 227 da Constituição Federal (LOBO, 2016, p. 68).

No Código Civil de 2002 também estão presentes fundamentos do referido princípio. Ainda segundo Lôbo (2016, p. 70): “O artigo 1.593 do Código Civil enuncia a regra geral que contempla o Princípio da Afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem””. Este é o fundamento jurídico do parentesco socioafetivo, vínculo familiar estabelecido pelas relações de afeto.

O afeto, como elemento fundante de qualquer núcleo familiar, faz com que seus integrantes deixem de se ligar exclusivamente pelo vínculo biológico, e passem a se conectar pelos vínculos afetivos, o que resulta diretamente na desbiologização das relações de família.

O Princípio da Afetividade foi o grande responsável pela criação e sustentação da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender a família para além dos laços jurídicos e de consanguinidade. A partir daí, surge a concepção eudemonista de família, na qual o afeto aparece como elo de ligação e manutenção da união familiar (PEREIRA. R, 2020, p. 96-97).

Para Rolf Madaleno, o afeto deve sempre estar presente nos vínculos de filiação, uma vez que os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos afetivos. Pelo contrário, a afetividade é capaz de se sobrepôr aos vínculos de consanguinidade (MADALENO apud CARVALHO, 2018, p. 100).

Portanto, diante da concepção moderna de família, verifica-se a valorização do afeto como elemento fundante e mantedor das relações familiares, onde o Princípio da Afetividade aparece como princípio legitimador de toda e qualquer união familiar, que passar a se fundar primordialmente no amor e no afeto recíproco.

1.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente aduz que o Estado, a sociedade e a família devem tratar com prioridade os interesses da criança e do adolescente no que tange à aplicação de seus direitos (LÔBO, 2016, p. 72).

Conforme coloca Lôbo, antigamente a criança era tratada como objeto de decisões que visavam satisfazer unicamente ao interesse dos pais. Hoje, diferentemente, o interesse da criança ocupa um lugar de primazia e qualquer tomada de decisão deve levar em consideração o seu melhor interesse.

Com as mudanças ocorridas a partir de meados do século XX, as crianças ascenderam à condição de sujeitos de direito e alcançaram posição de destaque na ordem jurídica brasileira. Importante ressaltar que, enquanto pessoas em desenvolvimento, a criança e o adolescentes se tornam merecedoras de especial proteção (PEREIRA. R., 2020, p. 87).

Nesse sentido, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundado no referido princípio, como principal legislação apta a assegurar à criança e ao adolescente todos os seus direitos e garantias, transformando a concepção de criação e educação dos pais para com os filhos. (PEREIRA, C. 2020, p. 88).

Para Gagliano (2019 p. 99), o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente visa possibilitar o acesso do discente aos apropriados meios de promoção moral, material e espiritual que devem ser propiciados por todos os membros da família, em especial, pais e mães.

Dessa forma, diante da maior vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, enquanto sujeitos em desenvolvimento, estes se tornam merecedores de tratamento especial, devendo ser assegurados aos mesmos prioridade absoluta no que tange ao direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, bem como vedada qualquer forma de discriminação e exploração (DIAS, 2015, p. 55).

1.3.5 Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável é um princípio fundamental no que tange à organização, proteção e manutenção do núcleo familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme visto, é a legislação apta a implementar o leque de direitos e garantias das crianças e adolescentes, além de reconhecer estes como sujeitos de direito. O ECA, além de ser fundado no Princípio do Melhor Interesse, também é regido pelo Princípio da Paternidade Responsável,

que visa conduzir as crianças e os adolescentes à maioridade de forma responsável e consciente (DIAS, 2016, p. 55).

Conforme coloca Maria Berenice Dias (2016, p. 138), a atual concepção de família exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos, dando-lhes todo o amor e carinho necessário para a formação sadia de sua personalidade. Dessa forma, passou-se a falar em paternidade responsável, como sendo um dever dos pais a convivência com seus filhos, uma vez que a falta de convívio é capaz de gerar sentimentos de abandono e abalo emocional na criança e no adolescente.

Segundo Carvalho (2019, p. 114), o Princípio da Paternidade Responsável confere responsabilidade a ambos os genitores, aos cônjuges, bem como aos companheiros no planejamento familiar e assegura a criação adequada dos filhos, de forma a observar o melhor interesse da criança nos planos econômico, afetivo, educacional e social.

A paternidade responsável está consagrada no artigo 226 parágrafo 7º da Constituição Federal, de forma a dar sustentação ao planejamento familiar. Está também garantida de forma implícita no artigo 227 da Constituição, dando larga interpretação ao referido princípio, uma vez que prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, protegendo-os de toda forma de negligência, exploração e discriminação. (FERNANDES, 2015, p. 76)

Portanto, o Princípio da Paternidade Responsável incumbe aos pais, além da responsabilidade de assistir, criar e educar os filhos, a responsabilidade de tê-los em sua companhia, de forma a manter a sadia convivência familiar, mesmo em casos de dissolução da união ou do casamento. (CARVALHO, 2019, p. 115).

2 DA FILIAÇÃO

“Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos” (VENOSA, 2013, p. 227).

A Constituição Federal de 1988 trouxe princípios norteadores que foram incorporados de forma a modificar e inovar diversos conceitos atrelados ao Direito de Família. O conceito de filiação sofreu diversas modificações, uma vez que a Carta Magna de 1988 proibiu qualquer designação discriminatória e qualquer tratamento diferenciado com relação aos filhos. (BRASIL, 1988).

O artigo 227 § 6º da Constituição Federal prevê que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, modificou-se o tratamento dado aos filhos, que, até então, eram classificados em legítimos, oriundos do casamento, e ilegítimos, advindos de uma relação não matrimonializada, de forma a assegurar os mesmos direitos aos filhos havidos ou não da relação conjugal.

A família, até então, só era considerada legítima quando tinha como alicerce o casamento (VENOSA, 2013, p. 229). Sendo assim, os filhos advindos de uma relação não matrimonializada eram considerados ilegítimos, ficando desprovidos de qualquer direito patrimonial em face dessa ilegitimidade.

Assim se dava o tratamento diferenciado entre os filhos de acordo com sua origem, onde somente o filho legítimo era detentor de direitos e poderia vir a suceder, não cabendo ao filho ilegítimo nenhum direito sucessório.

Nesse sentido, surgem também os filhos legitimados, oriundos de uma relação a princípio ilegítima, mas que ao longo do tempo se legitima através do casamento, de forma a legitimar também a prole, que passa a adquirir direitos patrimoniais após essa legitimação. Ou seja, os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados mediante o casamento de seus pais (MADELENO, 2018, p.158).

Dessa forma, em meio às mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1888, a filiação passa a ser encarada sob novos ângulos, que melhor se adaptam à realidade social. Conforme afirma Venosa (2013, p. 230), a distinção entre a filiação legítima e a filiação ilegítima passa a ser encarada de forma meramente técnica, e não mais discriminatória.

A filiação, que também era vista e considerada exclusivamente pelo elo biológico, perde esse caráter exclusivo e abre espaço para uma nova interpretação, pautada na afetividade. Ou seja, relações baseadas no afeto ganham espaço no ordenamento jurídico, dando luz às famílias socioafetivas.

2.1 Filiação biológica

A filiação biológica, ou natural, se caracteriza por decorrer de um vínculo de consanguinidade entre pai e filho, capaz de ser comprovado através da genética. Ou seja, pressupõe um vínculo biológico ou genético entre pais e filhos. (VENOSA, 2013, p. 230).

Essa verdade biológica perdurou durante muito tempo como a única verdade capaz de caracterizar a relação de filiação. Esse vínculo de filiação era buscado exclusivamente no campo genético, através do exame laboratorial de DNA, capaz de comprovar a existência, ou não, do vínculo consanguíneo entre duas pessoas.

Nesse sentido, “a possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”” (DIAS, 2016, p. 641). Dessa forma, o avanço científico foi um fator que influenciou diretamente na busca cada vez maior pela verdade biológica no âmbito do judiciário.

Alguns fatores foram responsáveis por romper com o caráter exclusivo da filiação biológica. Um desses fatores “foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família” (DIAS, 2016, p. 640). Esse fator foi fundamental para desligar a família da

associação imediata com o estado de filiação natural e levar à uma nova associação: a filiação afetiva.

A origem biológica era indispensável à família tradicional, marcada pelo patriarcalismo, de forma a cumprir as funções tradicionais e distinguir os filhos legítimos, daqueles não legítimos. No entanto, atualmente, a família é regida pela complexidade de relações afetivas, construídas pelo próprio ser humano (LOBO, 2016, p. 26).

Dessa forma, a família socioafetiva ganhou espaço no seio da sociedade, se contrapondo com a verdade biológica, uma vez que o reconhecimento do afeto, independente de vínculo consanguíneo, se torna capaz de caracterizar e fundar uma relação familiar.

2.2 Filiação socioafetiva

O vínculo socioafetivo é constituído a partir da convivência entre duas pessoas que não possuem entre si um laço biológico, mas que, sob a ótica das relações sociais se comportam como pai e filho.

Dessa forma, “a filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação” (DIAS, 2016, p. 678). O elemento fundante dessa relação é o afeto, capaz de estabelecer um vínculo familiar entre pai e filho, independente de laços sanguíneos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família socioafetiva ganhou o merecido reconhecimento, isso porque a nova Constituição trouxe consigo o inovador Princípio da Afetividade (BRASIL, 1988). Dessa forma, o afeto passou a ser tutelado como elemento fundador da relação familiar, muitas vezes em detrimento da própria verdade biológica.

De acordo com Lôbo (2016, p. 26), toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica. Ou seja: a paternidade socioafetiva seria o gênero do qual derivam espécies de paternidade, podendo ser ela biológica, ou não biológica.

Nesse sentido, afirma Madaleno (2018, p 159) que não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica se não for ao mesmo tempo afetiva, pois é o vínculo afetivo que complementa a relação parental. Portanto, a filiação consanguínea deve coexistir juntamente com o vínculo afetivo.

Isso porque, dentro da entidade familiar, o afeto se encontra como um elemento fundamental para o saudável desenvolvimento da criança, não se fazendo suficiente o simples elo biológico, quando não for, simultaneamente, provido de carinho e afeto.

Para Madeleno, a filiação real não é biológica, mas sim cultural, resultante dos vínculos e das relações de sentimento cultivados ao longo do tempo com a criança e o adolescente. Assim, a filiação socioafetiva, formada por verdadeiros laços de afeto, que nem sempre se fazem presentes na filiação biológica, constitui a verdadeira filiação (MADALENO, 2018, p. 159).

2.2.1 Do reconhecimento jurídico extrajudicial da filiação socioafetiva e o Provimento nº 63 do CNJ

“Cada vez mais a verdade biológica e a verdade registral cedem frente à realidade da vida, que privilegia os vínculos da afetividade como geradores de direitos e de obrigações” (DIAS, 2016, p. 185).

Nesse sentido, a relação familiar construída a partir do afeto é capaz de gerar direitos e obrigações para as partes envolvidas, independentemente da existência de laços consanguíneos, desde que haja o devido reconhecimento desse vínculo afetivo.

O afeto, por si só, não é capaz de gerar esses direitos e obrigações, fazendo-se necessário o reconhecimento do vínculo socioafetivo, que pode se dar através do registro em Cartório ou da própria legitimação em juízo, por meio de uma sentença declaratória de paternidade.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, até pouco tempo atrás, necessitava de sentença judicial para se efetivar. Foi com o advento do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que essa questão se relativizou (BRASIL, 2017).

O Provimento nº 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017, previu a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva através do registro diretamente no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais, sem a necessidade de sentença judicial. Ou seja, com essa normativa, passou-se a ser autorizado o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, sem a necessidade de intervenção do judiciário, desde que seguidos os requisitos específicos descritos no provimento e desde que não haja existência de prévio registro biológico (BRASIL, 2017).

Dessa forma, somente é possível o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva nos casos em que não houver prévio registro de pai ou mãe biológicos, uma vez que o reconhecimento voluntário só pode ser realizado de forma unilateral, de maneira que não implique no registro de dois pais ou duas mães do campo “filiação” (BRASIL, 2017). No caso de já constar reconhecido o pai biológico e ainda se pretender o reconhecimento da paternidade socioafetiva, esse reconhecimento deverá ser discutido na esfera judicial, visto caracterizar uma hipótese de multiparentalidade.

Alguns dos requisitos presentes no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça sofreram modificações trazidas pelo Provimento nº 83 também do CNJ, o qual estabeleceu o critério de idade, antes não existente, passando a paternidade socioafetiva a ser reconhecida extrajudicialmente apenas para aqueles acima de 12 anos de idade, sendo exigido o consentimento do filho quando este for menor de 18 anos (BRASIL, 2019).

Outra questão importante trazida pelo Provimento 83 do CNJ foi a inclusão da necessidade de participação do membro do Ministério Público na hipótese do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, para que este dê o seu parecer favorável, ou não, quanto ao reconhecimento do vínculo socioafetivo em questão (BRASIL, 2019).

Além disso, o referido provimento somente permitiu o reconhecimento voluntário de um ascendente socioafetivo, do lado materno ou paterno, de forma que o reconhecimento de mais de um ascendente socioafetivo deva tramitar pela esfera judicial.

Dessa forma, reconhecido o estado de filiação socioafetivo entre pai e filho, todas as questões relativas a direitos e deveres de ordem pessoal e patrimonial passam a produzir seus efeitos nos limites da lei civil. É importante ressaltar que esse reconhecimento voluntário é irrevogável e somente pode ser desconstituído pela via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação (BRASIL, 2017).

2.2.2 Posse de Estado de filho

A filiação socioafetiva está fundada no conceito de posse de estado de filho. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 658) “a posse de estado de filho é que gera o vínculo de parentesco e impõe as responsabilidades decorrentes do poder familiar”. Isso porque, a posse de estado de filho se constitui na convivência, bem como na vontade das partes em conviverem como pai e filho.

Nesse sentido, a posse de estado de filho pode ser compreendida como sendo “a crença da condição de filho fundada em laços de afeto” (DIAS, 2016, p. 652). Laços estes que são construídos ao longo do tempo, a partir da convivência, na qual pai e filho assumem esses papéis e se comportam como tais perante toda a sociedade.

Segundo Lôbo (2016, p. 26), a verdade biológica nem sempre é adequada, uma vez que a origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, principalmente quando esta já estiver sido construída na convivência duradoura com pais socioafetivos, ou seja, na referida posse de estado de filho. Em outras palavras, o vínculo biológico não substitui a convivência, nem a construção eterna dos laços afetivos.

Sendo assim, a posse de estado de filho consiste na exteriorização do vínculo afetivo existente, bem como na demonstração, perante todos, que naquela relação os envolvidos se tratam de fato com pai e filho, tendo por base uma convivência familiar íntima e duradoura.

A doutrina, para reconhecer a posse de estado de filho, se funda em três elementos, sendo eles: *Tractatus*, *nominatio* e *reputatio*. Como bem explica Maria Berenice Dias (2016, p. 652), o primeiro elemento - *tractatus* – exige que o filho seja tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe. O

segundo elemento - *nominatio* – se caracteriza pela utilização do nome da família, permitindo que o filho possa assim se apresentar perante todos. Por fim, o terceiro elemento - *reputatio* – consiste no reconhecimento, por parte da opinião pública, de que o filho é realmente pertencente à família de seus pais. Dessa forma, a presença desses elementos caracteriza, de forma incontestável, a existência da posse de estado de filho.

Ademais, Cassettari (2015, p. 36), afirma que o Enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê que: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” corrobora com o entendimento de que é necessária a comprovação da posse de estado de filho para que haja o reconhecimento do vínculo familiar pautado na socioafetividade.

Dessa forma, a configuração da posse de estado de filho é essencial para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva, e a sua não comprovação é fundamento para que não haja o reconhecimento do referido vínculo socioafetivo. Nesse sentido, observa-se um julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. **POSSE DE ESTADO DE FILHO NÃO CONFIGURADA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. "A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também 'parentescos de outra origem', conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural" (REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010). 2. **Para a caracterização da filiação socioafetiva, é necessário perquirir a existência da posse de estado de filho, o que não ficou comprovado nos autos.** É indubitável que haja uma entidade familiar formada pela tia paterna com os sobrinhos, em que há amor mútuo e assistência financeira, mas não está evidenciado que haja o vínculo de filiação socioafetiva. 3. Apelação conhecida e desprovida. (DISTRITO FEDERAL, 2020, grifo nosso)

No julgado acima, a filiação socioafetiva não foi juridicamente reconhecida por constar ausente a posse de estado de filho, ainda que existente de forma indubitável o amor e o afeto entre as partes. Nesse sentido, nota-se a essencialidade da comprovação da posse de estado de filho diante do reconhecimento da parentalidade

socioafetiva, na qual o elemento “afeto”, por si só, não é capaz de gerar o reconhecimento do referido vínculo familiar.

2.3 Duplo registro e possibilidade de coexistência das filiações

“A multiparentalidade trata da possibilidade jurídica de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil, sendo caracterizada pela pluralidade de genitores. Ou seja, dobram-se os vínculos paternos e ou maternos, formando-se a chamada multiparentalidade” (OLIVEIRA; TOMASZEWSKI, 2017, p. 280-281).

Nesse sentido, com o reconhecimento jurídico da socioafetividade, tem-se aumentado as discussões acerca da prevalência de filiações. Ou seja, discussões a respeito de quando o vínculo biológico ou socioafetivo deve prevalecer um sobre o outro.

O entendimento majoritário, que predominou durante muito tempo, era de que ambas as filiações não poderiam coexistir, uma vez que uma se sobrepunha à outra. (CASSETTARI, 2015, p. 214). Esse conflito de prevalências acerca das filiações acabava por gerar, em muitos casos, litígio entre as partes envolvidas.

A partir de então, com a aceitação de novas composições familiares e novas formas de filiação, passou-se a questionar a possibilidade de haver uma dupla paternidade ou dupla maternidade, onde a paternidade socioafetiva pudesse coexistir com a biológica, sem a necessidade da prevalência de uma sobre a outra.

Dessa forma, o fundamento para a existência da multiparentalidade é justamente o estabelecimento da condição de igualdade entre ambas as filiações (CASSETTARI, 2015, p. 214).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e na análise da Repercussão Geral 662, fixou a tese de caráter revolucionário, a qual declara que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

O plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060, no qual pai biológico recorria contra acordo que estabelecia sua corresponsabilidade patrimonial em relação ao filho, independente de reconhecimento de vínculo de paternidade socioafetiva. (BRASIL, 2016).

A partir do caso, foi fixada a tese de repercussão geral, na qual afirma que o reconhecimento de paternidade socioafetiva não exaure da responsabilidade o pai biológico. Tese esta que serviu de alicerce para o instituto da multiparentalidade, que, diante dos novos arranjos familiares, se mostrou oportuna sempre que a concomitância das relações atingirem o melhor interesse da criança.

A decisão do STF implica no compartilhamento, por ambos os pais, de direitos e deveres existenciais, como o poder familiar e a guarda compartilhada, assim como também implica em direitos e deveres patrimoniais, como alimentos e sucessão, sempre orientando-se pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente para solução de eventuais conflitos (LÔBO, 2016, p. 29).

Dessa forma, sob o fundamento do melhor interesse do descendente se pauta o judiciário para reconhecer a concomitância das filiações. O reconhecimento desse vínculo concomitante é responsável por gerar efeitos jurídicos para ambos os lados, tanto com relação ao pai biológico, quanto ao pai socioafetivo.

A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal serviu de embasamento para outras decisões judiciais, conforme julgado a seguir:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. **A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios.** 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, **a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos:** o biológico e o socioafetivo, com as

devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2017, grifo nosso)

Conforme julgado acima, a coexistência dos vínculos de paternidade socioafetiva e biológica se mostrou a melhor solução para atender ao interesse da menor. Dessa forma, conforme fundamentado, o reconhecimento de ambos os vínculos simultaneamente foi viabilizado em razão da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a que serviu de fundamento para esta e inúmeras outras decisões no âmbito do judiciário.

3 DIREITO SUCESSÓRIO E SOCIOAFETIVIDADE

O reconhecimento jurídico do vínculo familiar socioafetivo é gerador de direitos e obrigações na esfera familiar. Para que produza seus efeitos jurídicos, é necessário o reconhecimento desse vínculo afetivo através do registro diretamente no Cartório de registro civil ou mediante sentença judicial.

É vedado, conforme visto, qualquer tratamento diferenciado com relação aos filhos, independentemente de sua origem. Nesse sentido, filhos biológicos e socioafetivos são detentores de mesmos direitos inerentes às suas condições. Dessa forma, passa-se à análise dos direitos adquiridos em virtude do reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito sucessório, inclusive nas hipóteses em que esse reconhecimento ocorre após a morte do autor da herança.

3.1 Da Secessão *mortis causa* e suas espécies

Segundo Tartuce (2020, p. 1), a palavra sucessão, de forma abrangente, significa transmissão. Essa transmissão pode ser decorrente de ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (VENOSA, 2013, p. 17).

Nesse sentido, a sucessão *causa mortis* pode ser compreendida como sendo aquela decorrente do falecimento de uma pessoa, ou seja, do fim da pessoa natural

(TARTUCE, 2020 p. 1). Dessa forma, com a morte, direitos e obrigações da pessoa falecida são transmitidos aos seus herdeiros e legatários.

O fenômeno sucessório ocorre no exato momento da morte do indivíduo, transmitindo-se automaticamente a herança aos sucessores deste. (GONÇALVES, 2018, p. 33). Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.784 dispõe que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

“Trata-se da consagração da máxima *droit de saisine*, uma das regras fundamentais do Direito das Sucessões, tida por muitos juristas como verdadeiro *princípio jurídico sucessório*” (TARTUCE, 2020, p. 10). O princípio de *Saisine*, considerado o princípio norteador do direito sucessório, estabelece a transmissão imediata e automática do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros.

Dessa forma, “o herdeiro, pelo princípio da *saisine*, ganha essa condição no momento da morte do autor da herança; não precisa aguardar outro momento” (VENOSA, 2013, p.17). Sendo assim, a sucessão em razão da morte do indivíduo, ou sucessão *mortis causa*, implica na imediata transmissão da herança aos herdeiros do *de cuius*.

3.1.1 Da sucessão legítima e testamentária

O Código Civil prevê duas formas para suceder, sendo elas a sucessão legítima, que se opera por força da lei em favor das pessoas ligadas ao falecido por um vínculo familiar, e a sucessão testamentária, que se opera por manifestação de última vontade, através de um testamento. (GONÇALVES, 2018, p. 42).

Sendo assim, a sucessão legítima decorre da lei, na qual os herdeiros são apontados pelo legislador, seguindo uma ordem pré-definida, chamada de ordem de vocação hereditária, presumindo-se a vontade do autor da sucessão (TARTUCE, 2020, p. 9). A ordem de vocação hereditária, trazida no artigo 1.829 do atual Código Civil, estabelece uma ordem de preferência para o recebimento da herança, de acordo com o grau e o vínculo familiar existente com o falecido, de forma a beneficiar os parentes mais próximos do *de cuius*.

O Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas na ordem de vocação hereditária, nas quais o cônjuge sobrevivente passou a concorrer com os integrantes da primeira e segunda classe sucessória, sendo elas a classe dos descendentes e classe dos ascendentes. O cônjuge sobrevivente deixou ainda a condição de herdeiro legítimo facultativo, passando a integrar o rol dos herdeiros necessários, ocupando com exclusividade a terceira posição na ordem de vocação hereditária. (GONÇALVES, 2018, p. 42).

Dessa forma, ainda acerca da sucessão legítima, o artigo 1.788 do atual Código Civil dispõe que: “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Assim, na ausência de testamento, se procederá a sucessão legítima, na qual a herança se transmitirá aos familiares do falecido seguindo a ordem de vocação hereditária. “Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção” (GONÇALVES, 2018, p. 42).

Nesse sentido, devido à falta de manifestação expressa de vontade através de um testamento, pode-se entender uma vontade presumida do falecido em transmitir a sua herança para os familiares mais próximos.

A sucessão legítima também se opera quando o testamento não está apto a produzir seus efeitos por questões de caducidade ou nulidade, conforme consta do referido artigo (BRASIL, 2002). O mesmo ocorre com relação aos bens não contemplados em testamento.

Quanto a sucessão testamentária, como visto, é aquela que decorre de uma declaração de última vontade do autor da sucessão (TARTUCE, 2020, p. 9), a qual produz seus efeitos somente após a morte do testador.

Se houver herdeiros necessários, e deixando testamento o falecido, o Código Civil prescreve em seu artigo 1.789 que o testador só poderá dispor livremente de

50% (cinquenta por cento) da herança, restando a outra metade reservada aos herdeiros necessários do falecido, proibida essa quota parte de ser incluída no testamento (BRASIL, 2002).

O testamento se caracteriza por ser um ato personalíssimo, o qual somente o autor da herança pode fazê-lo, podendo ser alterado a qualquer momento, conforme previsto no artigo 1.858 do Código Civil atual. (BRASIL, 2002).

Por derradeiro, a sucessão poderá ainda ser simultânea, englobando as duas espécies sucessórias. Será a sucessão, simultaneamente legítima e testamentária na hipótese de o testamento não abarcar todos os bens do falecido. Assim, os bens não contemplados em testamento, são destinados aos herdeiros legítimos do autor da herança (TARTUCE, 2020, p. 9).

3.2 Da Vocação Hereditária e seus aspectos gerais

A vocação hereditária, ou capacidade sucessória, trata da capacidade para ser sucessor. Em outras palavras consiste na “aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança” (VENOSA, 2013, p. 51). Essa capacidade pode ser auferida tanto na sucessão legítima, seguindo a ordem de vocação hereditária, quanto na sucessão testamentária.

Capacidade é a aptidão para receber, exercer e transmitir direitos. O que nos interessa agora é a capacidade passiva, isto é, a capacidade de alguém adquirir bens numa herança. Para que uma pessoa possa ser considerada herdeira, há que se atentar para três requisitos: deve existir, estar vivo ou já concebido na época da morte, ter aptidão específica para aquela herança e não ser considerado indigno. (VENOSA, 2013, p. 46)

Dessa forma, o atual Código Civil traz aqueles que possuem legitimidade para figurar como sucessor, e, portanto, possuem a capacidade sucessória. Como também traz aqueles que são afastados pela própria lei, não possuindo legitimidade para figurar como sucessor e receber a herança do falecido.

De acordo com Gonçalves (2018, p. 69) “A legitimidade passiva é a regra e a ilegitimidade, a exceção. No direito sucessório vigora o princípio de que todas as pessoas têm legitimação para suceder, exceto aquelas afastadas pela lei”. Nesse

sentido, há de se analisar alguns pressupostos a serem preenchidos para então, figurar como sucessor.

O primeiro pressuposto está ligado ao princípio da coexistência e ao princípio da sobrevivência, ou seja, o autor da sucessão e o sucessor devem coexistir na data da morte. Dessa forma, o herdeiro precisa estar vivo ao tempo da morte do autor da herança (VENOSA, 2013, p. 47)

O Código Civil em seu artigo 1.798 diz que “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). Dessa forma, aquele que não for nascido, mas já for concebido ao tempo da morte – nascituro – também terá capacidade sucessória.

“Os nascituros podem ser, assim, chamados a suceder tanto na sucessão legítima como na testamentária, ficando a eficácia da vocação dependente do seu nascimento. Podem, com efeito, ser indicados para receber deixo testamentária” (GONÇALVES, 2018. p. 70). Assim, a lei exige o nascimento com vida, caso contrário, não haverá o direito à sucessão.

Outro requisito colocado por Venosa (2013, p. 47) é a aptidão específica para o recebimento da herança. Segundo o autor, não basta existir ao tempo da morte, é necessário ter legitimidade para o recebimento da herança. Dessa forma, a título de exemplo, se houver descendentes, os ascendentes não possuem legitimação para o recebimento da herança, uma vez que os descendentes ocupam a primeira classe na ordem de vocação hereditária. Por fim, o último requisito seria não ser excluído da sucessão.

Nesse sentido, a lei indica aqueles que não possuem legitimidade para suceder e devem ser afastados da sucessão. Nesses casos, se encontram os que a própria lei afasta por indignidade ou deserdação.

3.2.1 Da Vocação na Sucessão Legítima

A vocação hereditária na sucessão legítima se refere à capacidade para figurar como sucessor legítimo. Essa capacidade, quando se trata de herdeiros legítimos, está estritamente relacionada ao vínculo jurídico familiar existente entre o

autor da herança e seus sucessores. A sucessão legítima, portanto, segue a ordem de vocação hereditária, na qual é estabelecida pela lei uma ordem de preferência desses familiares de modo a suceder o falecido na abertura da sucessão (TARTUCE, 2020, p. 48).

Os sucessores legítimos têm com o falecido um vínculo jurídico familiar, ou seja, possuem certo grau de parentesco com o autor da herança, onde o legislador privilegia alguns em detrimento de outros a serem chamados para receber o patrimônio deixado pelo falecido, conforme grau pertencido. Dessa forma, coloca Caio Mário Pereira (2019, p. 73): “Numa noção sucinta, diz-se que a ordem de vocação hereditária é a distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, conjugando as duas ideias de grau e de ordem”.

Assim, a ordem de vocação hereditária, que se encontra fundamentada no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, agrupa os familiares do morto em classes sucessórias, na qual uma precede a outra no recebimento da herança deixada pelo falecido.

O atual Código Civil traz na primeira posição os descendentes do autor da herança, na segunda posição se encontram os ascendentes deste, depois o cônjuge sobrevivente e logo após, trazidos na última posição, os parentes colaterais. Ressalvando as hipóteses em que o cônjuge concorre com os integrantes da primeira e segunda classes sucessórias. (PEREIRA, 2019, p. 77).

Assim, são agrupados os familiares do falecido, de forma a privilegiar aqueles mais próximos em grau, e possivelmente com um laço afetivo maior com relação ao autor da herança. Venosa (2013, p. 120), menciona que “a lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte”.

Importante ressaltar, que, a classe sucessória dos descendentes engloba todos os eles, em todos os graus, nos quais os de grau mais próximo, excluem os de grau mais remoto, tendo os mais próximos, preferência no recebimento da herança. (VENOSA, 2013, p 117).

Ainda segundo Venosa (2013, p. 119), a chamada à sucessão dos herdeiros acontece de forma sucessiva e excludente. Sendo assim, os ascendentes do *de cujus* serão chamados quando ausentes os descendentes. Seguindo a mesma linha, será chamado o cônjuge sobrevivente, quando ausentes forem os ascendentes, e assim sucessivamente. Ou seja, somente na ausência de integrantes da classe precedente que será chamada à sucessão a classe sucessória seguinte.

Portanto, a vocação hereditária na sucessão legítima privilegia os parentes em grau mais próximo em detrimento dos parentes em grau mais remoto dentro da mesma classe sucessória. Ou seja, esta regra estabelece que os mais próximos em grau excluem os de grau mais remoto e têm preferência em receber a herança. No entanto, essa regra não é absoluta, uma vez que comporta exceções fundadas no direito de representação (PEREIRA, 2019, p. 78).

O direito de representação é um instituto existente na sucessão legítima, na classe dos descendentes e na classe dos colaterais, no qual a lei chama certos parentes do falecido, que não são os mais habilitados, ou seja: que não estão em grau mais próximo com o autor da herança, mas que, são chamados a sucessão de forma a ocupar o lugar daquele parente mais legitimado que não pôde vir a sucessão, para suceder em todos os direitos em que ele sucederia. (TARTUCE, 2020, p. 223).

3.2.2 Da Vocação na Sucessão testamentária

Quando se observa as regras sucessórias específicas para a sucessão legítima, vê-se que o Código Civil traz a ordem de vocação hereditária, de modo a estabelecer uma ordem de preferência dentre os sucessores legítimos.

No entanto, quando se trata da sucessão sob o ponto de vista testamentário, a legislação não traz uma ordem de vocação, mas traz no artigo 1.799 do Código Civil, quem são as pessoas legitimadas a sucederem por testamento (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, o inciso primeiro do referido artigo diz que podem ser chamados a suceder por testamento “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão” (BRASIL, 2002). Assim, aqueles que ainda nem sequer foram concebidos, podem ser indicados

em testamento, o que significa se tratar de uma exceção à regra geral, aplicável na sucessão testamentária.

Nesse sentido afirma Gonçalves (2018, p. 72): “O inciso I abre exceção à regra geral ao permitir que os filhos não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, e vivas ao abrir-se a sucessão, venham a recolher a herança. Refere-se à prole eventual do anterior Código Civil”. Nesse sentido, é necessário que a mãe daquele filho que ainda será concebido, esteja viva ao tempo da morte do autor da herança, caso contrário, essa disposição se torna ineficaz.

Ademais, conforme disposição dada pela lei, ao interpretar o artigo, entende-se se tratar de filho biológico, por se falar em “filhos ainda não concebidos”. Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 75) ressalta:

Durante a vigência do Código de 1916 e até o advento da Constituição Federal de 1988, predominava o entendimento de que, no caso de prole eventual de pessoas indicadas pelo testador, a capacidade para adquirir por testamento não compreendia os filhos adotivos das pessoas por ele designadas, a menos que houvesse referência expressa por parte do testador.

Portanto, a expressão legal que trata do filho ainda não concebido, se refere unicamente ao filho biológico, ou seja, detentor de um vínculo consanguíneo com o pai. No entanto, a jurisprudência já superou essa interpretação, estendendo a interpretação também aos filhos adotivos, e inclusive aos filhos socioafetivos.

Esse entendimento se dá pelo fato de a Constituição Federal de 1988 proibir qualquer tratamento diferenciado entre os filhos em detrimento de sua origem, seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1.596 do Código Civil de 2002, que reafirma o princípio da igualdade entre os filhos no que concerne a todos os direitos e qualificações, sejam eles nascidos ou não de justas núpcias, sejam eles adotivos, restando proibidas quaisquer formas de discriminação (GONCALVES, 2018, p. 75).

O requisito legal para essa “concepção” que ainda não ocorreu, é que aconteça dentro do prazo de 2 anos, a contar da morte do autor do testamento, prazo este, que pode ser flexibilizado a depender do caso.

A sucessão testamentária, ou por ato de última vontade, também permite que o testamento seja deixado em favor de pessoas jurídicas e não apenas em favor de pessoas físicas. A regra trazida pelo inciso II do artigo 1.799 do Código Civil diz que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas por ato de última vontade, mas precisam já existir ao tempo da morte do autor da sucessão. O “nascimento” da pessoa jurídica se confere com a inscrição do ato constitutivo no seu respectivo registro (NADER, 2016, p. 63).

No entanto, o legislador, no inciso III do referido artigo, abre outra exceção, dessa vez em relação as pessoas jurídicas. A legislação permite que o testamento seja deixado com o objetivo de que seja criada uma fundação (NADER, 2016, p. 63). Ou seja, abre-se uma exceção à regra que prevê a necessidade de a pessoa jurídica ser pré-existente à morte do testador.

Dessa forma, já há previsão no atual Código Civil para que as pessoas jurídicas possam suceder em testamento, diferentemente do Código de 1916, que não se referia a essa possibilidade, a qual era tratada meramente sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

3.3 Filiação socioafetiva e o direito à herança

A incorporação pelo Direito de Família de novos princípios constitucionais resultou na desbiologização da paternidade em virtude dos laços afetivos. Essa modificação impactou diretamente no âmbito do Direito Sucessório.

Segundo Calderón (2017), o reconhecimento de novas espécies de filiação, como a filiação socioafetiva e a multiparental, juntamente com o respeito à igualdade entre as diversas formas de composições familiares, foram responsáveis por influenciar múltiplos cenários sucessórios.

Nesse sentido, “destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade” (GONÇALVES, 2018, p. 167).

A partir da fixação pelo Supremo Tribunal Federal da tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, restou possibilitado o

reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológica e socioafetivo com efeitos jurídicos próprios.

Nesse sentido, Tartuce (2018, p. 471) destaca três consequências decorrentes da decisão que fixou a referida tese de repercussão geral. A primeira consequência trazida pelo autor é o reconhecimento expresso da afetividade como um valor jurídico e princípio constitucional. A segunda consequência é a afirmação da paternidade socioafetiva como uma forma de parentesco civil em situação de igualdade com a paternidade biológica. Por fim, a terceira consequência, consiste na vitória do reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.593, também afirma a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco ao declarar que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Cassettari (2015, p. 114) afirma que a expressão “de outra origem” é o que fundamenta a construção da parentalidade socioafetiva, portanto, todas as regras inerentes ao parentesco natural devem ser empregadas também ao parentesco socioafetivo.

Apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, a doutrina majoritária brasileira reconhece que o afeto gera consequências efetivas tanto para o Direito de Família, quanto para o Direito Sucessório. Nesse sentido, uma vez afirmada a paternidade socioafetiva como forma de parentesco e em posição de igualdade com o parentesco biológico, todos os efeitos jurídicos inerentes ao parentesco natural, também se aplicam ao socioafetivo, inclusive o direito à herança (TARTUCE, 2020, p. 229-230).

A herança pode ser entendida como sendo todo o patrimônio deixado pelo falecido, que por sua vez, compreende o “o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança” (VENOSA, 2013, p. 7).

O direito à herança, conforme explicado por Calderón (2017), é um direito que decorre diretamente da filiação. Assim, não poderia ser diferente nos casos de filiação múltipla, tendo o filho a prerrogativa de exercer seu direito à herança em face de todos os pais reconhecidos, tanto biológicos, quanto socioafetivos. Inclusive, não há que se falar em abrir mão da paternidade afetiva para valer o seu direito de herança em face do pai biológico, e vice-versa, uma vez que terá o filho o seu direito de herança assegurado em face de ambos os pais.

Logo, visto ser os direitos decorrentes da relação de parentesco socioafetivo extensivos ao âmbito sucessório, é direito do filho socioafetivo à participação na herança. Dessa forma, os mesmos efeitos patrimoniais são acarretados para ambas as relações parentais, seja ela natural ou socioafetiva, vedados qualquer distinção.

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. Por exemplo, se o pai ou mãe socioafetivos não tiver condição de pagar pensão alimentícia ao filho, poderão ser chamados os avós. Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, **terá esse tio o direito sucessório** (CASSETTARI, 2015, p. 115-116, grifo nosso).

Dessa forma, resta claro que existe o direito sucessório entre parentes socioafetivos, inclusive na perspectiva da multiparentalidade, já que o filho passa a ter assegurado o seu direito sucessório em face de ambos os pais reconhecidos.

Nesse aspecto, acrescenta Tartuce (2020, p. 164):

Quanto aos efeitos sucessórios, na *VIII Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, aprovou-se o Enunciado n. 632, segundo o qual, “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Dessa forma, a multiparentalidade – que é a possibilidade de se ter mais de um pai ou uma mãe concomitantemente – é geradora de efeitos jurídicos diversos, tais como o direito à herança e até mesmo o direito a uma possível prestação alimentícia, que pode ser pleiteada em face de ambos os pais, tanto biológicos, quanto socioafetivos.

Conclui-se, portanto, que todas as regras sucessórias serão aplicadas à parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos serem equiparados aos biológicos no que tange a toda e qualquer regra sucessória. (CASSETTARI, 2015, p. 128).

3.4 Reconhecimento da filiação socioafetiva *post-mortem* e o direito à herança

O reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme já visto anteriormente, pode se dar através da via judicial ou de forma voluntária mediante o registro, uma vez comprovada a posse de estado de filho.

Nesse sentido, um assunto que ganhou expressivo destaque no cenário jurídico foi a questão do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*. Ou seja, quando o reconhecimento do vínculo parental socioafetivo ocorre após a morte do autor da herança.

O reconhecimento de relações pautadas na socioafetividade não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange acerca do reconhecimento *post mortem* da suposta relação parental. Dessa forma, a jurisprudência vem para preencher tais lacunas legislativas, de forma a uniformizar decisões judiciais em casos semelhantes.

Nesse sentido, em relação ao assunto supracitado, já é possível encontrar entendimento positivo no sentido da possibilidade de se ter reconhecido o vínculo de filiação socioafetiva *post mortem* (CASSETTARI, 2015, p. 70).

A partir da possibilidade de haver esse reconhecimento *post mortem*, passa-se a indagar a viabilidade desse filho socioafetivo que teve seu estado de filiação reconhecido somente após a morte do pai, vir à sucessão e conseqüentemente participar na partilha da herança.

Nesse sentido, Calderón afirma que “um filho com vínculo somente socioafetivo pode vir a demandar em juízo para ver essa filiação declarada, com o seu reconhecimento judicial e, em conseqüência, com todos os seus direitos sucessórios reconhecidos.” (CALDERÓN, 2017).

Dessa forma, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem*, todos os direitos patrimoniais inerentes à relação de parentesco passam a produzir seus efeitos, inclusive, o direito ao quinhão hereditário.

No entanto, uma vez possível o reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem*, é necessário que o judiciário se atente de maneira consistente para identificar elementos caracterizadores da relação familiar socioafetiva pré-existente à morte do *de cuius*, como a existência manifesta do afeto e a caracterização da posse de estado de filho.

Caso contrário, é provável a incidência de ações de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, fundadas puramente em interesses patrimoniais.

Nesse sentido, afirma Cassettari (2015, p. 71):

[...] acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir.

Nesta mesma linha de pensamento, aponta Calderón (2017), ao afirmar que as demandas de investigação de paternidade após a morte do autor da herança ocorrem de forma recorrente no âmbito do judiciário, por pretensos filhos também adultos, que na prática, pleiteiam tão somente o reconhecimento da filiação em face do morto para valer o seu direito sucessório.

A partir dessas considerações, vê-se algumas jurisprudências favoráveis ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. **No pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho,**

pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, 2019, grifo nosso)

Tendo por base o julgado acima, nota-se que a ausência de manifestação dos pais socioafetivos em vida com relação ao reconhecimento do filho não é suficiente para caracterizar a ausência de vontade por parte deles. Dessa forma, uma vez comprovada a existência da posse de estado de filho, é plenamente possível que haja o reconhecimento desse vínculo socioafetivo *post mortem*.

Observa-se outro julgado que demonstra a possibilidade do reconhecimento socioafetivo *post mortem*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos **resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes,**

que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente. (DISTRITO FEDERAL, 2015, grifo nosso).

Conforme observado, o reconhecimento do estado de filiação socioafetiva *post mortem* é um direito permitido pela jurisprudência brasileira, em que, uma vez reconhecido e averbado no registro de nascimento, garante ao filho socioafetivo todos os direitos sucessórios decorrentes desse estado de filiação, que, portanto, devem ser resguardados.

Isso se mostra de forma clara nesse último julgado, no qual foi determinado pelo juiz a anulação da escritura pública do inventário, uma vez que o falecido só havia deixado um único imóvel, já alienado pelos demais herdeiros anteriormente, como forma de garantir a esse filho socioafetivo reconhecido *post mortem* seu direito sucessório decorrente desse estado de filiação.

CONCLUSÃO

O afeto ganhou extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro e se tornou principal elemento agregador da família contemporânea. Ou seja, famílias passaram a ser constituídas com base nos vínculos afetivos e não exclusivamente nos vínculos consanguíneos.

Com a profunda mudança de paradigmas ocorridas na sociedade, com reflexo especial no Direito de Família, a presente pesquisa teve como intuito analisar os efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva, principalmente no âmbito sucessório.

Primeiramente, foi analisada a evolução histórico-social da família e as transformações ocorridas tanto na sua estrutura, quanto na sua função, o que levou a uma concepção contemporânea de família completamente distinta da tradicional.

A família tradicional foi marcada pelo patriarcalismo, no qual o poder era legitimado e restrito ao homem, que detinha total autoridade sobre a mulher e os filhos. A família era pautada exclusivamente no casamento, que era a única forma de composição familiar aceita à época, na qual somente os filhos advindos dessa união matrimonializada eram classificados como legítimos. Já os nascidos fora do casamento eram tidos como ilegítimos e não dispunham de sua filiação resguardada na legislação.

O advento da Constituição Federal de 1988 marcou uma era de transformações do âmbito do Direito de Família, alterando significativamente o conceito de família a partir dos diversos princípios consagrados. Dentre eles, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado princípio base do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Igualdade, responsável pelo fim da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, e o Princípio da Afetividade, grande responsável pela criação e sustentação das famílias socioafetivas.

O afeto passa a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e se torna elemento primordial de toda e qualquer relação familiar. Dessa forma, a relação de filiação, antes fundada unicamente em laços consanguíneos, perde seu caráter de exclusividade a cada vez para a filiação pautada na afetividade.

A relação de filiação, tanto biológica quanto socioafetiva foi objeto de estudo do segundo capítulo. Buscou-se destacar que o vínculo sanguíneo, ou verdade biológica, não é mais a única verdade apta a caracterizar a relação de filiação. Pelo contrário, a verdadeira filiação pode ser entendida como aquela construída na convivência duradoura com pais socioafetivos, fundada essencialmente no carinho, no amor e no afeto recíproco.

Dessa forma, viu-se também que filiação socioafetiva se encontra fundada na chamada posse de estado de filho, ou seja, nos laços construídos a partir da convivência, na qual pai e filho assumem essas funções e agem como tais perante toda a sociedade. Assim, nenhum vínculo biológico se faz capaz de substituir os duradouros laços afetivos formados ao longo do tempo.

Face à relevância do afeto no âmbito familiar, a família socioafetiva passou a ser cada vez mais reconhecida pelo judiciário, em alguns casos até mesmo em detrimento da filiação biológica, sempre observando o melhor interesse do discente. Em outros casos, ocorre de a filiação socioafetiva coexistir com a biológica, sem que uma prevaleça sobre a outra. Ou seja, nessas situações há o reconhecimento concomitante de ambas as espécies de filiação, o que implica no compartilhamento dos mesmos direitos e deveres por ambos os pais reconhecidos, inclusive os de cunho patrimonial, como alimentos e sucessão.

O reconhecimento concomitante de ambas as espécies de filiação se deu em virtude da tese de Repercussão Geral 662 fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, o qual estabeleceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, de forma a produzir seus efeitos jurídicos próprios.

Posteriormente, adentrando um pouco mais no Direito Sucessório, foi analisado como se dá a sucessão *causa-mortis*, ou seja, o fenômeno sucessório que ocorre em razão do falecimento de uma pessoa. Foram abordadas as espécies de sucessão, tanto legítima, que se opera por força da lei, em relação às pessoas ligadas ao falecido por um vínculo de parentesco, quanto testamentária, que se opera por manifestação de última vontade do testador, através de um testamento.

Somando-se a isso, abordou-se também acerca da capacidade sucessória, ou seja, capacidade para figurar como sucessor em determinada herança, seja como

herdeiro ou como legatário. Essa vocação para ser sucessor pode se dar tanto na sucessão legítima, seguindo a chamada ordem de vocação hereditária, quanto na sucessão testamentária.

Ao final das considerações acerca da sucessão *mortis-causa*, analisou-se como o reconhecimento de novas espécies de filiação, especialmente a filiação socioafetiva, tiveram múltiplos reflexos no âmbito sucessório. A filiação socioafetiva, afirmada como uma modalidade de parentesco resultante de outra origem que não a biológica, passa a ser receptora de todas os direitos e deveres inerentes ao parentesco natural.

Assim, uma vez afirmada a parentalidade socioafetiva como espécie de parentesco, todos os efeitos jurídicos inerentes ao parentesco biológico também se operam em relação ao socioafetivo, inclusive o direito à sucessão. Tem-se, portanto, que ao filho socioafetivo é resguardado os mesmos direitos do filho biológico, sem distinção de qualquer natureza, nem mesmo patrimonial. O direito do filho socioafetivo à herança é garantido inclusive quando o reconhecimento do vínculo familiar socioafetivo ocorre *post mortem* do autor da sucessão.

Conclui-se, portanto, que não se pode falar em distinções ou tratamento diferenciado entre filhos biológicos ou socioafetivos, visto ser garantido a ambos os mesmos direitos e condições. Ao filho socioafetivo é resguardado todos os direitos inerentes à sua condição, inclusive os direitos de cunho patrimonial, que compreende o direito à sucessão, sendo vedada qualquer discriminação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 maio 2020.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 898060/SC**. Relator. Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. [...] Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 22 maio 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [E-book]. Disponível em: [file:///C:/Users/TEMP/Downloads/Princ%C3%ADpio%20da%20Afetividade%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia,%202%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/TEMP/Downloads/Princ%C3%ADpio%20da%20Afetividade%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia,%202%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 07/10/2020
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [E-book]
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (1. Turma Cível). **Acórdão n. 895903, 20110210037040APC**. Relator: Romolo de Araujo Mendes, Revisor: Teófilo Caetano. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-316/paternidade-socioafetiva-2013-reconhecimento-201cpost-mortem201d>. Acesso em: 18 set. 2020.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (7. Turma Cível). **Acórdão n. 1197798. Processo: 0731281202017807001**. Relator: Leila Arlanch. Data de Julgamento: 21/08/2019. Disponível em: <https://tj->

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750974246/7312812020178070016-segredo-de-justica-0731281-2020178070016?ref=serp. Acesso em: 05 out. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3. Turma Cível.) **Acórdão 1066380, 20160210014256APC**, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 15 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (1. Turma Cível.) **Acórdão: 1237229, 0003771-82.2017.8.07.0013**. Relator: Carlos Rodruigues. 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291041189/djdf-25-03-2020-pg-162>. Acesso em: 05 out 2020.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: direito de família. 2. Ed. Caxias do Sul: Educ. 2015. [E-book]

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6

OLIVEIRA, B. C. D.; TOMASZEWSKI, A. A. Multiparentalidade no âmbito da família recomposta e seus efeitos jurídicos. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 273-294, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.07.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direitos das sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020

SILVA JR., Sérgio de Oliveira; FURONI, Alessandra Barbosa. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. **Revistaunar**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6